LEI MUNICIPAL Nº 2165/2014 DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CMI - CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, DO MUNICÍPIO DE MODELO SC, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo SC, no uso de suas atribuições legais e regimentais e especialmente tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 8842, de 04/01/94,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade de controlar e formular as políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Modelo-SC.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do poder executivo, fica vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação e articulação da Política Municipal do Idoso.

Art. 2º. O CMI será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, cabendo-lhes as seguintes funções:

I - Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política Municipal do idoso no Município, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional e Estadual específicas;

II -Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso nos tópicos da lei orgânica do Município, por meio de emendas que a atualizem;

III - Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - Zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, denunciando à autoridade competente e ao Ministério público o desrespeito a qualquer uma delas, e propondo medidas para a observância de seus direitos;

V - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da lei n. 10.741/03;

VI - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VII - Denunciar a autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VIII- Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

IX- Convocar e promover as conferencia de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

X - Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela previsão de investimentos voltados à política de atendimento do idoso;

XI - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XII - Acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das entidades públicas com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município nas questões afetas aos direitos dos idosos;

XIII - Elaborar o seu regimento interno;

X IV - Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta lei;

XV - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas no âmbito local, em todas as ações voltadas para a terceira idade;

XVI - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na obtenção e destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, para programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade devida do indivíduo idoso;

XVII - Realizar outras ações que considerar necessário á visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos membros do CMI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 3º. O CMI é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

a) Representantes da esfera governamental:

I – Um representante do Departamento de Assistência Social;
II – Um representante do Departamento de Saúde;
III – Um representante da Secretaria de Educação;
IV – Um representante do Departamento de Esporte e Cultura;
V- Um representante da Secretaria de Administração/Finanças.

b) Representantes da esfera não governamental:

I- Um representante dos trabalhadores na área do idoso (saúde, assistência social, educação, turismo, etc.);

II- Um representante de serviços e organizações de assistência social (igrejas, grupos e centros de convivência de idosos, asilo, casa lar).

III- Três representantes de organizações de grupos ou movimento do idoso, em regular funcionamento há mais de um (01) ano.

Art. 4º. Os representantes da esfera não governamental serão indicados pelas respectivas entidades ou organizações de grupo.

Art. 5º. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrer a juízo do plenário do Conselho.

Art. 6º Os membros do CMI terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 7º. A função de conselheiro do CMI, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 8º. Os Conselheiros representantes tanto de órgão governamental como não governamental poderão serem substituídos a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 1º - nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 9º. As entidades não governamentais representadas no CMI perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 10. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do Conselho;
IV– apresentar ato incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do CMI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 12. O CMI reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, sendo que o Presidente do CMI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 13. O CMI terá a seguinte estrutura:

I – assembleia Geral;
II – diretoria;
III – Comissões;
IV – secretaria executiva.

§ 1º - À assembleia geral, Órgão soberano do CMI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso.

§ 2º - A diretoria é composta de Presidente e Vice-presidente, que serão escolhidos por maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho e dar cumprimento às decisões plenárias.

§3º – No que tange à Presidência e Vice-Presidência, deve haver uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 4º - Às Comissões, criadas pelo CMI, atendendo às peculiaridades locais e às áreas de interfaces da política do idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da assembleia Geral.

§ 5º - À secretaria executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 6º - A representação do conselho será efetivada por seu presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

§7º – o Vice-Presidente do CMI substituirá o presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§8º – Cada membro do CMI terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o presidente que também exercerá o voto de qualidade, sempre que houver empate.

§9º – O CMI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 14. Ao Departamento Municipal à qual se vincula o CMI compete coordenar e executar a política do idoso, elaborando diagnósticos e o plano integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Art. 15. As organizações de Assistência Social responsáveis pela execução de programas municipais de atendimento aos idosos devem submetê-los à apreciação do CMI.

Parágrafo Único. As organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no CMI.

Art. 16. Cumpre ao poder executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do CMI.

Art. 17. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do CMI serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 18. O CMI elaborará e colocará em discussão e aprovação, pela Assembleia Geral, o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º -O Regimento Interno, aprovado pelo CMI, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá de deliberação e aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso de Modelo SC, como unidade orçamentária, no Orçamento Geral do Município, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Modelo-SC.

Art. 20 Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na lei n. 10.741/03;

VII – outros.

Art. 21. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo CMI.

§1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, elaborando-se, balancete demonstrativo da receita e da despesa, a ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após análise e aprovação do CMI.

§2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal do Idoso, sob a orientação e o controle do CMI, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao CMI;

II – submeter ao CMI demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Para instalaçãodo CMI, o Prefeito Municipal convocará através de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuante no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, conforme indicações constantes desta Lei, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, cabendo às convocações seguintes à presidência do Conselho.

Art. 23 - A indicação dos representantes governamentais poderá ser feita pelos titulares das respectivas secretarias,solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 24 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo SC aos 07 de outubro de 2014.

_____

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

Janice Martini Muller
Contadora